



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Informação jurídica nº 56/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 38/2020

Assunto: Criação de órgão público



EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. CRIAÇÃO DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL. NOMENCLATURA. ÓRGÃO JÁ CRIADO. ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO PARA CORRIGIR A INDEVIDA DENOMINAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO DE MUDANÇA DA REDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa à criação e denominação de centro educação Infantil.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 04), de memorando (fl. 5) e de ata de reunião realizada na Secretaria de Educação e Cultura (fls. 6-9).

3. Conforme exigência regimental¹, tratando-se de matéria objeto de proposição retirada no decorrer de tramitação precedente, o projeto foi objeto de votação para sua entrada (fl. 10).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise jurídica conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve criação e denominação de órgão público municipal,

¹ Art. 220. A proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação pela maioria absoluta dos membros da Casa.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 30 da Constituição Federal².

6. Além disso, prevê a Lei Orgânica do Município de Pitanga:

Art. 9º Ao Município de Pitanga compete:

I a XVIII – [...];

*XIX – proceder a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
[sic.]*

7. A iniciativa do projeto atende aos ditames do inciso II do artigo 37 da Lei Orgânica do Município, que estabelece ser da competência privativa do Prefeito a criação e estruturação de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

*II – **criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública. [grifei]***

8. A nomenclatura de bens públicos obedece as diretrizes da Lei Complementar nº 7, de 16 de julho de 2007, conhecido como Código de Postura Municipal. Nessa lei, há seção específica que trata de um dos assuntos objeto da proposição.

9. Conveniente reproduzir o teor dos dispositivos que tratam da questão:

*Art. 195 As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que se dará **através de lei ou decreto municipal.***

Art. 196. Para a denominação dos logradouros públicos, deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser alterada a denominação de próprios e logradouros públicos municipais;

II - não deverá conter nomes de pessoas vivas;

III - não deverá ser demasiado extenso, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações. [sic.] [grifei]

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.918



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



10. Da análise do teor do projeto não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade.

11. Contudo, no que tange à técnica legislativa, faz-se necessária algumas observações.

12. De fato, assiste razão ao autor quando afirma que o nome atribuído ao órgão não poderia ser de pessoa viva. Porém, há que considerar que o projeto não está criando órgão público.

13. A unidade escolar já foi criada pela Lei nº 2.007, de 9 de maio de 2016 (doc. 1). Referido diploma normativo teve duas finalidades: criar um órgão público e denominá-lo.

14. Ou seja, como o órgão público já existe desde 2016, não há que se revogar a Lei nº 2.007/2016, mas sim corrigir os artigos que nela fazem alusão ao nome incorretamente utilizado.

15. Assim, do ponto de vista da técnica legislativa, o projeto deveria ser para alterar a Lei nº 2.007/2016 e não revogá-la.

16. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça e sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

17. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Altera a Lei nº 2.007, de 9 de maio de 2016, que dispõe sobre a criação e denominação de centro municipal de educação infantil.

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.007, de 9 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a criação e denominação de órgão público”.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei cria centro de educação infantil, órgão público que funcionará em prédio de propriedade do Município localizado no prolongamento da Avenida Brasil, próximo ao Conjunto Habitacional Santa Rita de Cássia.”

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 3º O art. 2º da Lei nº 2.007, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O órgão público a que se refere o art. 1º é denominado de Centro Municipal de Educação Infantil Miguel Eduardo Nalini Adur.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

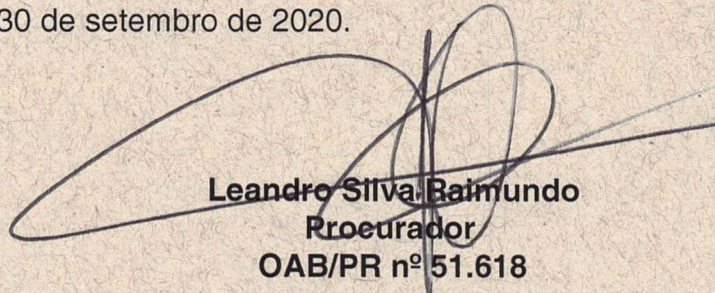
CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, a mudança da redação.

19. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 30 de setembro de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



PUBLICIDADE



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2007, DE 9 DE MAIO DE 2016**Dispõe sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Alvina Guimarães Adur, e dá outras providências.**

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Centro Municipal de Educação Infantil para atendimento da demanda de alunos na modalidade de Educação Infantil, que será nominado de Centro Municipal de Educação Infantil Alvina Guimarães Adur.

Art. 2º O Centro Municipal de Educação Infantil Alvina Guimarães Adur funcionará em prédio próprio do Município de Pitanga, no prolongamento da Avenida Brasil, próximo ao Conjunto Habitacional Santa Rita de Cássia.

Art. 3º As despesas de manutenção do Centro criado no artigo 1º desta Lei, correrão à conta de dotações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e suplementadas, se for necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 9 de maio de 2016.

Altair José Zampier
Prefeito

Angela Vujanski de Jesus
Secretária Municipal de Educação e Cultura

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 26/02/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

PUBLICIDADE

DOC. 1.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 61.818